



## NOTA PÚBLICA CNPG/GNDH, de 24 de abril de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ), pelo seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES), da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDEH), da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPDI), da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural (COPEMA) e da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), em razão da Medida Provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019 e do Decreto do Executivo Federal nº 9.759, de 11 de abril de 2019 que, respectivamente, no seu bojo extingue o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e extingue e estabelece regras e limitações para colegiados da administração pública federal, medidas estas reputadas como inconstitucionais por atingir diretamente o Estado Democrático de Direito, a democracia participativa e os fundamentos da República Federativa do Brasil, consistindo em desconstrução concreta dos arranjos constitucionais fundantes da democracia brasileira vem a público manifestar-se conforme segue:

A Constituição Federal de 1988 foi construída sob a pilastra da ordem democrática, trazendo em seu arcabouço diversas formas de garantir a participação cidadã, estabelecendo políticas públicas sociais com a criação de conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns ou salas que garantam os espaços de formulação e interlocução destas políticas (art. 1º, *caput*, inciso V e parágrafo único, art. 3º, inciso III e art. 5º e 6º *caput*).

A Carta Magna dispõe ainda que todo poder emana do povo – que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente. A participação autônoma das organizações e movimentos sociais nos conselhos de políticas públicas é a melhor forma da sociedade civil envolver-se na definição dessas políticas, definir prioridades e fiscalizá-las.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal comete ao Ministério Público a defesa do regime democrático, e com esta missão constitucional passa a ser o guardião de um ordenamento jurídico cujos fundamentos repousam na vontade do povo, legitimamente



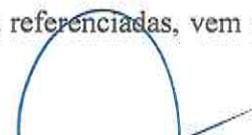
manifestada através de seus representantes. Assim, deve o Ministério Público avaliar, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, neutralizando, desse modo, o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, ideias e concepções vigentes na comunidade em dado momento histórico-cultural.

A efetivação dos direitos humanos fundamentais representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e 3º, da Carta Magna, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, os conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns ou salas, estabelecidos em lei ou em outras espécies normativas e em acordos internacionais, têm a função de serem espaços de efetiva discussão das políticas públicas.

Nada obstante todo esse arcabouço constitucional, o que se tem verificado é que, pautada por considerações construídas em um contexto circunstancial de crise econômica e financeira, sob argumentos meramente burocráticos, a exemplo do suposto enxugamento da máquina pública, e sem qualquer fundamentação escrita, o Governo Federal vem desconstruindo a sistemática de democracia participativa, inaugurada na nova ordem constitucional brasileira e, o pior, de forma unilateral e sem qualquer respaldo de discussão social.

As recentes investidas do Executivo Federal extinguindo espaços democráticos de participação social violam princípios constitucionais da democracia plena, opção do legislador constituinte originário, na definição do Estado Democrático de Direito, que por força das disposições constitucionais estabelecidas, constituem os chamados princípios constitucionais sensíveis, sobretudo diante das incontornáveis determinações do art. 60, § 4º, IV, CF, que apontam para a necessidade do respeito aos direitos e garantias individuais.

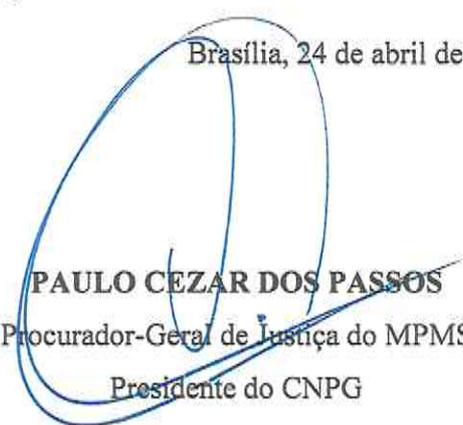
Diante desse quadro, o Ministério Público Brasileiro, pelo CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ), em especial por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através das Comissões acima referenciadas, vem apelar à





Presidência da República no sentido de manter tais estruturas, seja em face da legalidade, seja pela importância da participação cidadã nas discussões dos temas que lhe são correlatos, e reafirma que sua extinção configura retrocesso à eficácia e à efetividade dos direitos fundamentais e sociais, na medida em que atingem a participação social e diminuem o *accountability* e a transparência. Reitera o seu compromisso constitucional com a equalização de oportunidades e de participação social em todo o território nacional, bem como sua posição contrária a qualquer ato que atente contra a democracia no Brasil e manifesta confiança na revisão dos atos referidos, inclusive nas instâncias próprias de discussão, como no Poder Legislativo e no Poder Judiciário.

Brasília, 24 de abril de 2019.

  
**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Procurador-Geral de Justiça do MPMS  
Presidente do CNPJG

  
**EDIENE SANTOS LOUSADO**  
Procuradora-Geral de Justiça do MPBA  
Presidente do GNDH